

OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/18

29 de junho de 2018

**Aos Secretários Municipais de Saúde/ Coordenadores das VISAS MUNICIPAIS**  
**Assunto: Encaminhamento de medidas a serem adotadas pelas Indústrias de Água Envasadas durante o armazenamento, transporte e comercialização.**

Em virtude da constatação das irregularidades encontradas durante o armazenamento e transporte (comercialização) pelos técnicos desta DIVISA, informamos que as empresas deverão cumprir as normas vigentes citadas nas seguintes legislações:

**O CORRETO MANUSEIO NO TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DEVEM OBEDECER AOS SEGUINTE REQUISITOS:**

- **RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

**4.8 ARMAZENAMENTO:**

4.8.4 Os locais para armazenamento da água mineral natural e da água natural devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração das águas envasadas.

4.8.5 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser armazenada sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores estranhos.

**4.9 TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO:**

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis.

- **RDC Nº 182, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017** - Dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais.

**ART. 40. O ARMAZENAMENTO DOS INSUMOS DEVE SER FEITO:**

I - Em local limpo, organizado, seco, arejado e sem odor, de forma a garantir a proteção contra contaminantes; e

II - Sobre paletes, estrados ou prateleiras, respeitando o espaçamento necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Parágrafo único. Os paletes, exceto os descartáveis, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

- **Seção XVI**

**TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DA ÁGUA ADICIONADA DE SAIS**

Art. 101. Os veículos de transporte devem ser adequados para o fim a que se destinam e constituídos de materiais que permitam adequada conservação, limpeza, desinfecção e desinfestação.

§ 1º Os veículos de que trata o caput devem estar higienizados, sem odores indesejáveis e sem indícios da presença de vetores e pragas urbanas.

§ 2º Os veículos devem ser dotados de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras e não podem transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária da água adicionada de sais.

Art. 102. As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento, e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão. Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

Art. 103. O empilhamento das embalagens com água adicionada de sais durante o transporte deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

Art. 104. Só poderá ser transportada água envasada, lacrada e devidamente rotulada, não sendo permitido o transporte a granel.

Art. 105. A água adicionada de sais envasada deve ser exposta à venda em locais protegidos da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

Art. 106. A água adicionada de sais envasada e as embalagens retornáveis vazias não podem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos, para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis.

- **ORIENTAÇÕES RDC – AGEVISA/PB Nº 06, 11 DE DEZEMBRO DE 2002** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para transporte, distribuição, armazenamento e comércio de Água Mineral, Água Natural, Água Potável de Mesa e Água Purificada Adicionada de Sais.

**3 O CORRETO MANUSEIO NO TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DEVEM OBEDECER AOS SEGUINTE REQUISITOS:**

3.1 Os veículos destinados ao transporte de água envasada (mineral, natural, potável de mesa, purificada adicionada de sais) deverão ser exclusivos para essa atividade, ficando proibido o transporte de substâncias químicas, inseticidas, praguicidas, saneantes,

domissanitários ou qualquer tipo de produto ou substâncias estranhas que possam comprometer ou contaminar a qualidade desses alimentos;

3.2 Não é permitido transportar, conjuntamente com os alimentos, pessoas e animais;

3.3 A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos;

3.4 Os veículos destinados ao transporte de Água devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza; devem estar livres de pontas (pregos, lascas, etc.) que possam comprometer as embalagens;

3.5 Os métodos de higiene e limpeza devem ser adequados às características do produto, não concorrendo para a contaminação cruzada dos alimentos (física, química ou biológica);

3.6 Os pisos e as latarias da carroceria devem estar isentos de frestas ou buracos que permitam a passagem de umidade e/ou poeira para a carga;

3.7 Não deve apresentar a menor evidência da presença de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos;

3.8 Os veículos destinados ao transporte de Água Mineral, Água Natural, Água Potável de Mesa e Água Purificada Adicionada de Sais que forem dotados de carroceria aberta devem atender as seguintes disposições:

4.8.1 Possuir lonas e forrações impermeáveis isentas de furos e rasgos que permitam a passagem de água ou poeira, devendo estar limpas, secas e sem odores ou resíduos que possam contaminar a carga ou sujar as embalagens:

As lonas devem ser dispostas bem esticadas para evitar eventual acúmulo de água em superfície.

4.8.3 A totalidade da carga deve ser bem envelopada, revestida e coberta com lona impermeável por fora das guardas da carroceria.

4.8.4 O embocamento deve ser firme e a amarração deve ser bem feita, usando cantoneira para evitar danos ao Produto que pode ser ocasionado pelas cordas.

4.8.5 O empilhamento máximo de carga deve ser feito de maneira a evitar danos nas embalagens.

Solicitamos aos fiscais das VISAS MUNICIPAIS para intensificarem as inspeções na forma de armazenamento, transporte e comercialização das águas envasadas nos seus respectivos municípios.

Ressaltamos que quando constatado alguma irregularidade deverão ser adotadas as medidas cabíveis necessárias. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Informamos que o descumprimento das obrigações instituídas nestas legislações acima relacionadas acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei Nº 6437 de, 20 de AGOSTO de 1977 e a Lei Estadual Nº 6174 de, 06 de fevereiro de 2012.

.Atenciosamente,

Tatiana Vieira Souza Chaves

Diretora da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual